



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: CLAUDEMIR RIBEIRO DA CRUZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR INFERIOR À ALÇADA LEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 395 DO STJ. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal ajuizada em setembro de 2013, à qual foi atribuído o valor de R\$ 413,77, correspondente a débitos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2012, sendo discutido o cabimento do recurso diante da limitação de alçada prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não supera o limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, atualizado conforme o Tema Repetitivo nº 395 do STJ; e (ii) estabelecer se a apelação inadequadamente interposta pode ser recebida por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal e exige a utilização da espécie recursal legalmente prevista e adequada ao pronunciamento judicial impugnado.

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente cabem embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao próprio juízo da causa.

5. O Tema Repetitivo nº 395 do Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, o valor de alçada correspondente a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo-se considerar o montante vigente na data da propositura da execução.

6. A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2013 pelo valor de R\$ 413,77, quantia inferior ao valor de alçada vigente na mesma competência, incidindo, portanto, a limitação recursal do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

7. A natureza terminativa da sentença não afasta a regra especial de alçada, pois a restrição recursal decorre do valor da execução fiscal, e não do conteúdo ou da natureza do pronunciamento judicial.

8. A via adequada para impugnar o mérito da sentença é a dos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo dos embargos de declaração eventualmente cabíveis.

9. A existência de expressa previsão legal acerca do recurso adequado afasta dúvida objetiva sobre o meio de impugnação e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. O art. 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, sem ofensa à colegialidade, preservada pela



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

possibilidade de interposição de agravo interno prevista no art. 1.021 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação é incabível contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de 50 ORTNs atualizado segundo os critérios do Tema Repetitivo nº 395 do STJ. 2. A limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 incide independentemente da natureza terminativa ou de mérito da sentença, pois se vincula ao valor da execução. 3. A expressa previsão legal do recurso cabível afasta a fungibilidade recursal, pois inexistente dúvida objetiva sobre o meio de impugnação adequado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 932, III, e 1.021; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 133, XIII, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 395; STJ, AgRg no AREsp nº 727.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 1º.03.2016, DJe 19.05.2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **apelação cível** interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que, em ação de execução fiscal, movida em face de CLAUDEMIR RIBEIRO DA CRUZ, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

Conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2012, consolidados em R\$ 413,77. Frustrada a tentativa de citação postal do executado, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, facultando-se ao exequente indicar as providências necessárias ao prosseguimento da cobrança (folha 26).

Em seguida, o Município requereu a realização de arresto on-line de ativos financeiros e juntou demonstrativo segundo o qual o débito atualizado, em junho de 2025, alcançava R\$ 2.809,59 (folhas 31 e 32).

Sobreveio a sentença de folhas 34 a 38, que julgou extinta a execução por ausência de interesse de agir. O Juízo de origem considerou que o valor executado era inferior ao limite de R\$10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, que não havia movimentação processual útil há mais de um ano e que não foram localizados o devedor ou bens efetivamente passíveis de constrição. Fundamentou a conclusão no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes estabelecidas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Razões recursais de MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS nas folhas 48 a 55, nas quais sustenta que a sentença teria sido proferida sem prévia oportunidade de manifestação específica, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e ao princípio da não surpresa. Alega que o precedente firmado no referido Incidente de Assunção de Competência faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que a Fazenda Pública promova a citação do



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

executado ou indique bens suscetíveis de constrição antes da extinção do processo.

Afirma, ainda, que a providência mais eficiente seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança. Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação da parte executada.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Para que o recurso seja conhecido, faz-se necessário o preenchimento dos seus **pressupostos de admissibilidade**, os quais se dividem em intrínsecos (aqueles que se relacionam com o direito de recorrer) e extrínsecos (aqueles que se relacionam com o modo de exercício do direito de recorrer).

Dentre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, encontra-se o **cabimento**, segundo o qual a parte recorrente deve utilizar a espécie recursal adequada para impugnar o pronunciamento judicial específico.

O pressuposto recursal do cabimento se desdobra em dois



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

aspectos essenciais para a validade do ato processual, quais sejam: a taxatividade e a adequação. Quanto ao primeiro desdobramento, a ordem jurídica pátria adota o princípio da taxatividade, significando que só constituem recursos os meios expressamente listados em leis federais. No que diz respeito à adequação, o recurso escolhido deve ser a ferramenta exata prevista para o tipo específico de decisão judicial atacada.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao Relator competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O julgamento singular, nessa hipótese, constitui aplicação direta da norma processual e não vulnera a colegialidade, que permanece assegurada pela possibilidade de interposição do agravo interno previsto no artigo 1.021 do Código de Ritos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal pode ser solucionada mediante aplicação do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 395, razão pela qual se mostra adequado o julgamento monocrático.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 determina que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, **somente são admitidos embargos infringentes e embargos de declaração**, ambos dirigidos ao juízo da causa. Interpretando o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese do Tema Repetitivo nº 395 no sentido de que se deve adotar, como **valor de**



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, o montante de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, **a ser observado na data da propositura da execução.**

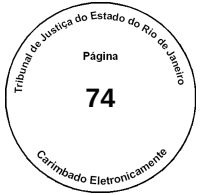
Na hipótese vertente, a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2013, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 413,77 (quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), correspondente ao montante consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa (folhas 2 e 3). A quantia executada não excedia o parâmetro de 50 ORTNs atualizado para a mesma competência, pois, naquele momento, o valor da alçada se encontrava em aproximadamente R\$ 727,95 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Tal circunstância atrai, portanto, a limitação recursal expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

A natureza terminativa da sentença não afasta a regra especial, haja vista que a limitação de alçada incide sobre as sentenças proferidas em execução fiscal, tenham ou não resolvido o mérito, pois o critério legal está associado ao valor da execução, e não ao conteúdo do pronunciamento recorrido.

A via adequada para a impugnação da sentença era, portanto, a dos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, perante o próprio juízo prolator, além dos embargos de declaração eventualmente cabíveis. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição legal, **não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal** (AgRg no AREsp n.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0015486-59.2013.8.19.0068

727.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 19/5/2016).

Desse modo, a apelação não deve ultrapassar o exame de admissibilidade, ficando prejudicado o enfrentamento das alegações recursais.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, III, do Código Processo Civil e do artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

